



**MUNICÍPIO DE RONDOLÂNDIA**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

*Avenida Joana Alves de Oliveira, s/n, Centro, Rondolândia, Mato Grosso.*  
*Tel – Fax: 0xx - (66) 3542-1005 – CEP: 78.338-000.*

**PARECER N. 33/PGM/GAB/2023**

**PROCESSO ADM. N. 238/2023-SEMUSA, DE 9/05/2023**

**INTERESSADO:** Secretaria Municipal de Saúde  
: Gabinete do Prefeito

**ASSUNTO:** Adesão a ata de registro de preço n. 182/2023, oriunda do Pregão Eletrônico n. 62/2022-SRP que tem como órgão gerenciador a Prefeitura Municipal de Alta Floresta/MT.

I. Parecer jurídico. Direito Administrativo. Adesão a ata de registro de preços como órgão não participante. Compras de bens. Pregão eletrônico com adjudicação por itens. Gerenciador: Município de Alta Floresta/MT.

II. Objeto: Aquisição do (01) uma Unidade do veículo descrito no item 2 da ARP n. 182/2022.

III. Admissibilidade prevista no Art. 22 do Decreto n. 7.892 de 2003 Art. 6º e Art. 15, §3º Lei nº 8.666/93 e Art. 21 do Decreto Municipal n. 1.067 de 2015.

IV. Pelo regular prosseguimento, atendidas às recomendações constantes na Conclusão deste parecer.

**I – RELATÓRIO**

Por Comunicado Interno da Pregoeira Oficial de fls. 554, vieram os autos para análise e manifestação da Procuradoria Jurídica, em cumprimento ao disposto no artigo 4º, incisos III e VIII da Lei n. 87, de 5 de Dezembro de 2005, no §1º, do artigo 4º do Decreto nº 270/GAB/PMR, de 6 de Novembro de 2008 e suas alterações, c/c o artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Trata-se da verificação dos aspectos jurídico-formais da intenção da Administração promover a adesão parcial a ata registro de preço n. 182/2022, decorrente do Pregão Eletrônico n. 62/2022 que tem como órgão gerenciador a Prefeitura Municipal Alta Floresta/MT, especificamente, para aquisição de (01) um veículo de passeio, marca, modelo, ano e demais especificações técnicas, constantes do Item 2 da Ata de registro de preços. (fls. 05 e fls. 490-500)

A ARP n. 182/2022 está publicada no D.O.Contas-TCE/MT, Ed. 2618, de 29/08/2022, p. 14 (fls. 500-vol. II), vigência: 18/08/2022 a 18/08/2023.

Objetivo da Adesão com vista a contratação para aquisição de um veículo de passeio, novo, zero quilometro para atender as necessidades da Secretária Municipal de Meio Ambiente, nos termos e justificativas constantes do Termo de Referência de fls. 03-04, aprovados pelo Secretário Municipal de Meio Ambiente, Sr. JOSÉ RECO.

O processo se encontra paginado de fl. 001-554, Vol. I, II e III, recebido na procuradoria na data de 16/03/2023 (fl.554, verso), instruído com documentos, no que importa a presente análise, os quais deixo de relatar.

É o sucinto relatório. Passa-se a opinar.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **2.1 – Considerações Preliminares**

De início, convém destacar que compete a Procuradoria Jurídica prestar consultoria <sup>1</sup>sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, que são reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses teratológicas.

Esses limites à atividade deste órgão jurídico se justificam em razão do princípio da deferência técnico-administrativa, o que leva a clássica lógica de que o órgão consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade.

Ademais, entende-se que as manifestações da Procuradoria Jurídica são de natureza meramente opinativa, portanto, não são vinculantes para que o gestor público, o qual pode, de forma justificada, adotar orientação contrária ou diversa proferida por outro órgão que lhe assita imediatamente, daquela emanada pela Consultoria Jurídica.

Nesta senda, portanto, ainda que o presente opinatório tenha natureza obrigatória, não possui o condão vinculante.

### **2.2 - Da Adesão à ARP – Procedimentos**

---

<sup>1</sup> . Lei Orgânica do Município de Rondolândia: “**Art. 82.** A Procuradoria Geral do Município é a instituição que representa o Município judicial e extra judicialmente, cabendo-lhe, nos termos da lei que dispuser sobre sua organização e funcionamento, **as atividades de consultorias e assessoramento jurídico do Poder Executivo**, e, privativamente a execução da dívida ativa de natureza tributária.” (g.n.) (publ. no D.O.E. ed. nº 1771, de 26.07.2013, p. 84-103). Lei nº 87, de 23/12/2005, art. 4º, inciso VIII – revisar editais de licitações. (publ. no D.O.E. ed. nº 2.643, de 10.01.2017, p. 84-103).

O procedimento de adesão difundiu-se, na doutrina jurídica, sob a denominação de “carona” que pode ser traduzido em linguagem coloquial como uma ideia de aproveitar o percurso que alguém está desenvolvendo para concluir o próprio trajeto, com redução de tempo e de custos, evitando-se o dispendioso e demorado processo de licitação, propiciando maior eficiência na prestação dos serviços públicos.

Desse modo, considerando-se o princípio constitucional da economicidade e da eficiência, entende-se que é juridicamente possível e mesmo aconselhável, com as devidas cautelas, aproveitar uma proposta mais vantajosa conquistada por outro ente da Federação, como pretendido no presente caso.

A utilização de ARP por órgão não participante proporciona, inegavelmente, maior agilidade às contratações e aquisições por parte da Administração Pública, tendendo a resultar em preços menores, dado o volume estimado de aquisição de serviços ou bens (em tese, proporciona ganhos de escala).

Assim, desde que devidamente justificada a vantagem, a ARP vigente poderá ser utilizada por órgão não participante.

O Art. 22 do Decreto Federal n. 7.892, de 23 de janeiro de 2013, prevê a possibilidade de que uma Ata de Registro de Preços seja utilizada por outros entes, maximizando o esforço dos Entes administrativos que implantaram o Sistema de Registro de Preços<sup>2</sup>. *Verbis*:

Art. 22. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.

§1º Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da ata de registro de preços, deverão consultar o órgão gerenciador da ata para manifestação sobre a possibilidade de adesão.

Como se vê, é possível a aquisição de produtos ou prestação de serviços por meio de adesão a ata de registro de preço decorrente de licitação realizada por outro ente público, sendo necessário apenas a anuência do órgão gerenciador.

Cumprido destacar, que os fundamentos de lógica que sustentam a validade do Sistema de Registro de Preços e conseqüentemente o sistema de adesão a ata de registro de preços consiste na desnecessidade de repetição de um processo oneroso, lento e desgastante

---

<sup>2</sup> Regulamentado no âmbito do Município de Rondolândia pelo Decreto Municipal n. 1.067 de 2015

quando já se tem registro de uma proposta mais vantajosa para a aquisição de bens ou prestação de serviços de que se necessita.

Além disso, quando o carona adere uma determinada Ata de Registro de Preços, em vigor, normalmente já tem do órgão gerenciador – órgão que realizou a licitação para o Sistema de Registro de Preços – informações adequadas sobre o desempenho do contratado na execução do ajuste, reduzindo o risco de uma prestação de serviços deficiente ou inadequada.

A Secretária Municipal de Meio Ambiente por intermédio dos documentos de fls. 02-04 e fls. 34-36, traz as razões indicando a vantajosidade para a Administração a adoção da ata do Município de Alta Floresta/MT, especialmente, no que concerne a celeridade e que a forma de contratação pretendida não acarretará custos adicionais para o município.

Igualmente, ressei do ofício de n. 106/2023-GP e documentos que o acompanham (fl.40-46), que o Município de Rondolândia consulta a possibilidade de adesão a ata de registro de preço de n. 182/2022 ao órgão gerenciador Município de Alta Floresta/MT, bem como ao fornecedor, anuindo ambos com resposta positiva, conforme ressei do Ofício n. 203/2023 Prefeitura de Alta Floresta/MT de fls. 44.

A detentora da ARP, fornecedor ASCIA COMÉRCIO DE VEICULOS LTDA, CNPJ N. 28.258.221/0001-83, na Carta de fls. 45-46, manifestou sua concordância quanto ao fornecimento do bem nas condições da ARP n. 182/2022.

Constata-se, igualmente, que o Município de Alta Floresta/MT, além da autorização/concordância, encaminhou toda documentação do certame, ou seja, cópia do edital do PE n. 62/2022, ARP n. 182/2022, parecer jurídico, publicações, propostas de preços, atas da sessão pública de julgamento da proposta, Ata de registro de preço, etc. (fls. 49-509).

De fls. 506-553 atos da Pregoeira Municipal e Equipe de registro da Adesão, juntando certidões regularidade fiscal, documentos pessoais do responsável da detentora, confirmação autenticidades e validade das certidões, autorização para adesão do Portal TCE/MT e resultado da Adesão e suas publicações na imprensa oficial.

Portanto, constata-se, no contexto geral, observância, no proceder, do disposto §3º do artigo 15 da Lei 8.666/93, Decreto Federal n. 7.892, de 23 de janeiro de 2013 e art. 21 do Decreto Municipal n. 1.067, de 2015<sup>3</sup> para a Adesão pretendida.

---

<sup>3</sup> Art.21. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública municipal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.

### **2.2.1. Da posição do TCU sobre adesão à ARP**

Consoante decisão do TCU, a adesão é uma possibilidade anômala e excepcional, não havendo obrigatoriedade em que conste de todos os editais e contratos regidos pelo Sistema de Registro de Preços. Nesse sentido, assim decidiu o TCU, no Acórdão nº 1297/2015-Plenário, Min. Bruno Dantas, consoante divulgado no Informativo de Licitações e Contratos nº 244/2015:

"3. O órgão gerenciador do registro de preços deve justificar eventual previsão editalícia de adesão à ata por órgãos ou entidades não participantes (“caronas”) dos procedimentos iniciais. A adesão prevista no art. 22 do Decreto 7.892/13 é uma possibilidade anômala e excepcional, e não uma obrigatoriedade a constar necessariamente em todos os editais e contratos regidos pelo Sistema de Registro de Preços."

Além disso, o TCU, acertadamente, vem reiteradamente enunciando a obrigatoriedade da adjudicação por item, no sistema de registro de preço, como regra, sendo a adjudicação global ou por lote medida excepcional e que impediria a aquisição por item (Acórdãos nºs 529, 1.592, 1.913, 2.695 e 2.796/2013, todos do Plenário; Acórdão nº 757/2015-Plenário; Acórdão nº 125/2016-Plenário; e Acórdão nº 343/2014TCU-Plenário). E mais recentemente:

"É indevida a utilização da ata de registro de preços por quaisquer interessados – incluindo o próprio gerenciador, os órgãos participantes e eventuais caronas, caso tenha sido prevista a adesão para órgãos não participantes – para aquisição separada de itens de objeto adjudicado por preço global de lote ou grupo para os quais o fornecedor convocado para assinar a ata não tenha apresentado o menor preço na licitação. (...)”

Em sintonia com os acórdãos citados, fundado no princípio da economicidade, a alternativa, neste caso, sendo a aquisição de bem que ofereça os menores preços na fase de lances, inclusive, certificados que o preço registrado para os itens pretendidos é o menor obtido no certame, a adesão pretendida que se refere ao Item 02 da ARP n. 182/2022 (fls. 490-500), a princípio se adequa aos parâmetros exigidos pelo TCU.

### **2.3 – Da obrigatoriedade de realização de pesquisa de preços**

Ainda que se trate de adesão a ARP, é relevante destacar a imprescindibilidade da pesquisa de preços nos moldes do art. 22 do Decreto nº 7.892 de 2013. Não sem razão, está expresso nesse sentido, ou seja, exige a demonstração justificada da vantagem da adesão à ata de registro de preços, o que envolve, precipuamente, a economicidade. Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União vem reiteradamente alertando para a importância da diversificação das fontes de pesquisa e para a formação de "cesta de preços aceitáveis".

Inclusive, o Decreto Municipal n. 1.067/GAB/PMR, de 24 de março de 2015, que regulamenta o Sistema de Registro de Preços no âmbito do Poder Executivo Municipal, determina no inciso III, do §1º, do artigo 4º que cabe ao órgão gerenciador a realização de pesquisa de mercado para identificação do valor estimado da licitação e consolidação dos dados das pesquisas realizadas pelos órgãos e entidades participantes.

Esse entendimento expresso no decreto regulador, encontra guarida nos arrestos do Tribunal de Contas da União que, em diversas oportunidades, defendeu a utilização da cotação junto ao mercado como forma preferencial de pesquisa destinada à definir o orçamento estimado (Acórdão nº 3.026/2010 – Plenário e Acórdão nº 4.013/2008-TCU-Plenário, Acórdão nº 1.547/2007-TCU-Plenário). Inclusive, a partir de 2013, a Corte de Contas Federal concluiu que “para a estimativa do preço a ser contratado, é necessário consultar as fontes de pesquisa que sejam capazes de representar o mercado.” (Acórdão TCU nº 868/2013 – Plenário e Acórdão nº 2.170/2007 – Plenário).

Vê-se, neste caso em concreto, dos documentos acostadas aos autos de fls. 18-33 que o Departamento de Compras realizou pesquisa dos preços preliminares junto a fornecedores diretos, Sistema Banco de Preços, Sistema RADAR/TCE e outros, inclusive, antes da decisão pela adesão da lavra do Secretário Municipal de Meio Ambiente, conforme consta da justificativa de fls. 34-35, o que reporta cumprimento às exigências apontadas.

### **2.3. Dos atos administrativos e documentos exigidos para a adesão**

A vista do procedimento de adesão, dada a sua anomalia, circunstancial que se verifique se foram cumpridos o que segue:

- a) Abertura de processo administrativo devidamente autuado, protocolado e numerado (art. 38, caput, da Lei nº 8.666/93);
- b) Consta a solicitação/requisição do objeto, elaborada pelo Secretário competente;
- c) Justificativa fundamentada dos quantitativos (bens/serviços) requisitados;
- d) A autoridade competente justificou a necessidade da contratação (art. 3º, I da Lei nº 10.520/2002);
- e) O bem registrado na Ata, decorre de licitação realizada pelo Sistema de Registro de Preços – SRP, promovida no âmbito da Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal;
- f) O edital realizado para o registro de preços admite a adesão à Ata;

- g) Consta no edital realizado para o registro de preços, o quantitativo reservado para as aquisições pelo órgão gerenciador, órgãos participantes e, também, pelos órgãos não participantes (art. 9º, II e III, do Decreto nº 7.892/13);
- h) Juntadas, no processo, cópias da ata de registro de preço, do edital da licitação, do termo de referência (ou projeto básico) e do termo de contrato (quando este existir) referentes à licitação realizada e ao objeto que se pretende.

Deste modo, observando-se que os procedimentos exigidos foram adequadamente observados, nada impede a adesão da ata de registro de preço em questão.

### **III – CONCLUSÃO**

Pelo exposto, abstraídas as questões técnicas e resguardado o poder discricionário do gestor público quanto à oportunidade e conveniência da prática do ato administrativo, OPINO que há legalidade para a realização da Adesão pretendida, desde que autorizado pelo Prefeito Municipal, homologando a Adesão à ARP n. 182/2023, decorrente do Pregão Eletrônico n. 62/2022, processo adm. n. 2365/2022-Alta Floresta/MT, que tem como órgão gerenciador a Prefeitura Municipal de Alta Floresta/MT. Recomenda-se o seguinte:

- a) **RECOMENDA-SE:** Definida a aquisição, proceda a devolução do processo a PGM para instrumentalização do contrato administrativo.

Registro, por fim, que a análise consignada neste parecer se ateu às questões jurídicas observadas na instrução processual e no edital, com seus anexos. Não se incluem no âmbito de análise da Procuradoria os elementos técnicos pertinentes ao certame, como aqueles de ordem financeira ou orçamentária, cuja exatidão deverá ser verificada pelos setores responsáveis e autoridade superior competente.

Rondolândia/MT, 16 de Junho de 2023.